



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500146-08.2024.8.26.0557, da Comarca de Barretos, em que é apelante BRUNO CARLOS LOPES PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47.917

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500146-08.2024.8.26.0557

Apelante: Bruno Carlos Lopes Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Barretos

Juiz de 1ª Instância: Helio Alberto de Oliveira Serra e Navarro

Apelação – TRÁFICO DE DROGAS – Conjunto probatório amplamente desfavorável ao réu, surpreendido na posse de quantidade e variedade de drogas, além de expressiva quantia em dinheiro, suficientes para inferir a destinação para o tráfico – Penas e regime prisional incensuráveis, tendo em vista a pena em concreto e a reincidência do réu – NEGADO PROVIMENTO.

BRUNO CARLOS LOPES PEREIRA foi condenado pela prática do crime de *tráfico de drogas* (artigo 33, *caput*, da lei 11.343/06), sendo fixada a pena em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, para desconto em **regime fechado**, mais o pagamento de **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa** (fls. 121/123).

O réu apelou pleiteando a absolvição (fls. 152/161).

Recurso contra-arrazado (fls. 178/181), manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 210/222).

É O RELATÓRIO.

O réu foi condenado porque, nas condições narradas na inicial, trazia consigo, para fins de tráfico, 67 tubos plásticos transparentes contendo cocaína, com massa líquida de 31,60 gramas, bem como 21,10 gramas de

maconha, dispostos em 10 porções.

Em apertada síntese, consta da incoativa que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local, quando visualizaram BRUNO caminhando pelas ruas segurando uma bolsa, sendo certo que, ao avistar a viatura, ele dispensou a bolsa debaixo de um trailer desativado e continuou o trajeto. Diante de tal atitude, os policiais militares abordaram o réu e constataram que na referida bolsa havia 67 microtubos com cocaína e 10 porções de maconha, além de R\$ 492,00 em espécie.

A materialidade delitiva restou incontroversa, sendo comprovada pelo auto de exibição e apreensão e, fundamentalmente, pelo laudo de exame químico-toxicológico.

No tocante à autoria, a prova é absolutamente segura nesse sentido, sendo indubitosa a prática da mercancia pelo acusado, a despeito da escusa por ele ofertada, negando sequer a propriedade das drogas apreendidas em seu poder.

Os policiais militares narraram, em uníssono, como se deu a abordagem do acusado, corroborando a apreensão das drogas e da quantia em dinheiro, tal como descrito na inicial.

Os depoimentos das testemunhas são dignos de credibilidade, porquanto harmônicos e coerentes, nada se extraindo dos autos com o condão de infirmar a prova produzida pela acusação.

Enfim, o acervo probatório é robusto e desautoriza a pretensa absolvição e tampouco a desclassificação da conduta. A quantidade e variedade de drogas apreendidas, assim como de significativa quantia em dinheiro, sem comprovação de origem lícita, tornam indubitosa, sob qualquer prisma, a destinação para o tráfico, sendo absolutamente incompatível com o uso próprio, mesmo porque, sequer admitiu a propriedade das substâncias para essa finalidade.

A pena não comporta reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, sendo recrudescida de 1/6 pela reincidência.

Na terceira etapa do cálculo, inadmissível a incidência do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, ante a reincidência do acusado.

O regime prisional inicial fechado é o único compatível ao caso, tendo em vista a quantidade de pena imposta e a reincidência do réu.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora